

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4982 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 10 de dezembro de 2025

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA – REDES DE
DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BAIRRO ROSA DOS VENTOS,
MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO – RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-220007/000456/2022**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar o valor de R\$ 19.809,87 (dezenove mil, oitocentos e nove reais e oitenta e sete centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras do sistema de distribuição de água potável na localidade denominada Rosa dos Ventos, no município de Arraial do Cabo, que *totalizam 3.035 metros de rede em PEAD, sendo 2.315 metros de 63mm, 300 metros de 110mm e 420 metros de 160mm.*

Art. 2º. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não atender às determinações contidas na Cláusula Quadragésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão; e no Artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/2015.

Art. 3º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2009.

Art. 4º. Determinar que a SECEX oficie o Município de Arraial do Cabo, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

Art. 5º. Recomendar que a Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos para uniformização das regras para verificação do *As Built* e prestação de contas de investimentos realizados pelas reguladas de saneamento, objeto do processo SEI-220007/002307/2023, preveja critérios objetivos quanto ao conteúdo mínimo e às análises técnicas necessárias para conferir validade aos laudos, tais como testes estruturais, medições precisas e análise detalhada de materiais e procedimentos.

Art. 6º. Remeter o presente feito para o processo SEI-480002/008201/2024 a fim de subsidiar a análise quanto à eventual necessidade de atualização da relação de investimentos anexa à minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária Prolagos.

Art. 7º. Remeter o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 8º. Encerrar o presente Processo Regulatório.

Art. 9º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

Antenor Lopes Martins Junior

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4980
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA.
REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL DE 2025.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/009424/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste tarifário a menor pela Concessionária Águas de Juturnaiba no percentual total de 2,7524% (dois inteiros e sete mil quinhentos e vinte e quatro décimos milésimos por cento) referente à parcela do reajuste tarifário anual de 2025, considerando o cálculo obtido da fórmula paramétrica prevista contratualmente no presente processo no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 307/2025.

Art. 2º - Indeferir o pleito da Concessionária Águas de Juturnaiba para aplicação complementar do percentual remanescente de 1,8704%

(um inteiro e oito mil setecentos e quatro décimos milésimos por cento) com o referido reajuste ordinário correspondente à compensação pelo atraso na aplicação dos reajustes ordinários de 2018 e 2019, bem como da 4ª Revisão Quinquenal, conforme as razões esposadas acima no corpo do presente voto.

Art. 3º - Homologar a tabela tarifária a vigorar a partir de 01/12/2025, nos moldes do quadro aprovado no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 308/2025 no presente processo, conforme abaixo exposto:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA VARIAÇÃO DOS ÍNDICES			
		% Reajuste	Variação da Fórmula Paramétrica 2,7524%
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/25
HIDROMETRADA	DOMILIAR	Social	6,94
		0 A 10	13,79
		11 A 15	17,71
		16 A 25	26,45
		26 A 35	33,10
		36 A 45	42,43
		46 A 55	51,93
		56 A 65	66,02
		MAIOR QUE 65	80,27
		0 a 10	35,17
	COMERCIAL	11 A 20	43,89
		21 A 30	70,04
		MAIOR QUE 30	111,11
	INDUSTRIAL	0 A 20	70,93
		21 A 30	88,45
		MAIOR QUE 30	111,11
	PÚBLICA	0 A 20	19,77
		21 A 30	29,49
		MAIOR QUE 30	46,01

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba apresente no presente processo documento comprobatório com a repulicação em jornal de grande circulação da tabela de reajuste tarifário aqui aprovada no percentual de 2,7524% (dois inteiros e sete mil quinhentos e vinte e quatro décimos milésimos por cento) referente à parcela do reajuste anual de 2025, nos termos do Parecer AGENERSA/CAPET n.º 307/2025.

Art. 5º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada, conforme a Instrução Normativa nº 141/2025.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
RelatorVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA
ConselheiraANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
ConselheiroJOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2700037

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4981
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. REAJUSTE
TARIFÁRIO ANUAL DE 2025.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/009597/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste tarifário pela Concessionária Prolagos no percentual total de 2,7524% (dois inteiros e sete mil quinhentos e vinte e quatro décimos milésimos por cento) referente à parcela do reajuste tarifário anual de 2025, considerando o cálculo obtido da fórmula paramétrica prevista contratualmente no presente processo no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 308/2025.

Art. 2º - Indeferir o pleito da Concessionária Prolagos para aplicação parcial do percentual remanescente de 5% (cinco por cento) em conjunto com o referido reajuste ordinário para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apurado na 4ª Revisão Quinquenal, perfazendo um total de 7,8901% (sete vírgula oito mil novecentos e um décimos de milésimo por cento), conforme as razões esposadas acima no corpo do presente voto.

Art. 3º - Homologar a nova tabela tarifária publicada pela Concessionária Prolagos a vigorar a partir de 01/12/2025, nos moldes do quadro aprovado no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 308/2025 no presente processo, conforme abaixo exposto:

		CONCESSIONÁRIA	PROLAGOS				
DATA DE VARIAÇÃO		01/12/2025					
		Reajuste Ordinário -Fórmula Contratual					
		2,7524%					
Localidades		Demais Municípios			Arraial do Cabo		
					Água (a)	Esgoto (b)	Total (=a+b)
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/2025				
HIDROMETRADA	DOMILIAR	Tarifa Social	8,44	4,64	2,67	7,31	
		0 - 10	17,04	9,26	5,33	14,59	
		11 - 15	22,32	12,06	6,93	18,99	
		16 - 25	35,74	19,22	11,05	30,27	
		26 - 35	42,88	23,29	13,40	36,69	
		36 - 45	51,46	28,01	16,13	44,14	
		46 - 55	63,18	34,23	19,72	53,95	
		56 - 65	80,25	43,79	25,22	69,01	
		> 65	91,26	49,76	28,64	78,40	
	COMERCIAL	0 - 10	44,15	24,15	13,90	38,05	
		11 - 20	55,11	30,09	17,34	47,43	
		21 - 30	85,07	46,27	26,64	72,91	
		> 30	134,98	73,41	42,24	115,65	
	INDUSTRIAL	0 - 20	84,72	46,01	26,48	72,49	
		21 - 30	107,45	58,32	33,56	91,88	
		> 30	134,98	73,41	42,24	115,65	
	PÚBLICA	0 - 20	23,80	12,83	7,36	20,19	
		21 - 30	35,80	19,61	11,27	30,88	
		> 30	55,80	30,37	17,46	47,83	
ÁGUA DE REUSO			21,71				

Art. 4º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada, conforme a Instrução Normativa nº 141/2025.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA
ConselheiraANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
ConselheiroJOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2700075

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4982
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA - REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BAIRRO ROSA DOS VENTOS, MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000456/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor de R\$ 19.809,87 (dezenove mil, oitocentos e nove reais e oitenta e sete centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras do sistema de distribuição de água potável na localidade denominada Rosa dos Ventos, no município de Arraial do Cabo, que totalizam 3.035 metros de rede em PEAD, sendo 2.315 metros de 63mm, 300 metros de 110mm e 420 metros de 160mm.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não atender às determinações contidas na Cláusula Quadrágésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão; e no Artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/2015.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2009.

Art. 4º - Determinar que a SECEX oficie o Município de Arraial do Cabo, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

Art. 5º - Recomendar que a Minuta da Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos para uniformização das regras para verificação do As Built e prestação de contas de investimentos realizadas pelas reguladas de saneamento, objeto do processo SEI-220007/002307/2023, preveja critérios objetivos quanto ao conteúdo mínimo e às análises técnicas necessárias para conferir validade aos laudos, tais como testes estruturais, medições precisas e análise detalhada de materiais e procedimentos.

Art. 6º - Remeter o presente feito para o processo SEI-480002/008201/2024 a fim de subsidiar a análise quanto à eventual necessidade de atualização da relação de investimentos anexa à minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária Prolagos.

Art. 7º - Remeter o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 8º - Encerrar o presente Processo Regulatório.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2700039

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4983
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - MELHORIA
DE ATENDIMENTO DAS ESTAÇÕES DE TRA-
TAMENTO DE ESGOTOS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
12/020.787/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº
2501/2015.

Art. 2º - Encerrar o presente Processo Regulatório.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator
GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2700040

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4984
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 -
OCORRÊNCIA Nº 2024006657- RECLAMAÇÃO
SOBRE DESABASTECIMENTO (MAGÊ).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/003709/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 1 a penalidade de
MULTA, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de
milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses
anteriores à prática da infração, sendo aqui considerado maio de 2024
como o mês da prática da infração, em razão do descumprimento do
item 6.5.1 do Caderno de Encargos (Anexo IV do Contrato de Con-
cessão), do art. 3º, inciso II, do Regulamento de Serviços de Abas-
tecimento de Água e Esgotamento Sanitário, da Cláusula 25.2.5 do
Contrato de Concessão e do art. 6º, caput e §1º, da Lei Federal nº
8.987/1995, observado o disposto no art. 22, inciso IV, da Instrução
Normativa nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proce-
da à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme o rito
estabelecido pela Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuá-
rio sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da De-
liberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Determinar que a SECEX informe à 2ª Promotoria de Justiça
de Tutela Coletiva - Núcleo Magê sobre o teor da presente decisão,
encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a
compõe, via correio eletrônico.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2700041

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 951 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

**DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR CO-
MISSÃO DE ÉTICA E DA OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimen-
tais, tendo em vista o que consta nos Processos nº SEI-
480002/005463/2025

CONSIDERANDO:

- a Resolução CGE nº 124/2022 que estabelece orientações para que
órgãos implementem a Comissão de Ética, segundo a determinação
da Lei 7.989/18 que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno - SI-
CIERJ e o Decreto Estadual nº 46.745/2019 que institui o programa
de integridade pública, com a finalidade de promover a ética, a mo-
ralidade, a integridade e a eficiência, no âmbito da administração pú-
blica estadual, bem como proteger os respectivos órgãos e entidades
de fraudes, atos de corrupção, conflitos de interesses e desvios de
condutas;

- que a Instrução Normativa 08/2010 da Agenesra, dedicou o capítulo
I do Título II (art. 28 ao art.44) à Comissão de Ética,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados para compor a Comissão de Ética, de ca-
ráter permanente, encarregada de acolher denúncias de transgressões
éticas, bem como de implementar, acompanhar e avaliar as ações de
gestão da ética, os seguintes servidores:

Presidente

Mila Braga de Lima, ID Funcional nº 5000319-4

Membros

André Simões Amorim, ID Funcional nº 50325825
Andréa Ferreira dos Santos, ID Funcional nº571.108-8
Art. 2º - Fica revogada a PORTARIA AGENERSA Nº 779 DE 27 DE
MARÇO DE 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Id: 2699953

Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHOS DE PRIMEIRA INSTANCIA
ADMINISTRATIVA JULGADORA
DE 12/06/2025**

**PROCESSO Nº SEI-240002/000672/2025 - SUPERMERCADO NEWS
PREMIUM COMERCIO LTDA**

PROCESSO Nº SEI-240002/000942/2024 - SHOP DELLA LTDA

**PROCESSO Nº SEI-240002/002330/2023 - MSC CRUZEIROS DO
BRASIL LTDA - IZABELA RUCKER CURI, OAB/RJ Nº 220023**

**PROCESSO Nº SEI-240002/000866/2025 - PONTO 3 EVENTOS LT-
DA**

**PROCESSO Nº SEI-240002/003027/2023 - OI S.A. - EM RECUPERA-
ÇÃO JUDICIAL - ANTONIO VANDERLER DE LIMA JUNIOR, OAB/RJ
Nº 133.839**

**PROCESSO Nº SEI-240002/000337/2024 - INFRACOMMERCE SY-
NAPCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.**

**PROCESSO Nº SEI-240002/000947/2024 - ITALIA TRANSPORTO AE-
REGIO S.P.A - ALFREDO ZUCA NETO, OAB/SP Nº 154.694**

**PROCESSO Nº SEI-240002/001829/2024 - LGF INDUSTRIA E CO-
MERCIO ELETRONICO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

NOTIFICO as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze)
dias, contados a partir da presente publicação, para apresentar RE-
CURSO contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção
de multa no processo administrativo à epígrafe, na forma do artigo 30
da Lei Estadual nº.: 6.007 / 2011; OU, em não desejando recorrer,
deverá o fornecedor efetuar o pagamento do valor da multa em 30
(trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publica-
ção, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente ins-
crição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o dis-
posto no artigo 45 da Lei Estadual nº.: 6.007 / 2011. As empresas
que tiverem procuradores citados deverão renovar a habilitação nos
autos dos respectivos processos, apresentando documentação com
prazo de validade vigente, autenticadas e com assinaturas digitais
com a devida certificação digital reconhecida pelo ICP-BRASIL. Tendo
em vista a tramitação eletrônica do processo, o acesso aos autos ou
eventuais petições deverão ser realizados através da platafor-
ma https://portalsei.rj.gov.br/

DE 24/09/2025

**PROCESSO Nº SEI-240002/002100/2025 - SUPERMERCADO PA-
DRAO DO FONSECA LTDA - ROBSON LOUREIRO FERNANDES,
OAB/RJ Nº 188.279**

**PROCESSO Nº SEI-240002/002389/2025 - RAIÁ DROGASIL S/A -
MICHELLE FERAZ DE CAMPOS SOUSA, OAB/SP Nº 298.346**

NOTIFICO as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze)
dias, contados a partir da presente publicação, para apresentar RE-
CURSO contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção
de multa no processo administrativo à epígrafe, na forma do artigo 30
da Lei Estadual nº.: 6.007 / 2011; OU, em não desejando recorrer,
deverá o fornecedor efetuar o pagamento do valor da multa em 30
(trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publica-
ção, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente ins-
crição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o dis-
posto no artigo 45 da Lei Estadual nº.: 6.007 / 2011. As empresas
que tiverem procuradores citados deverão renovar a habilitação nos
autos dos respectivos processos, apresentando documentação com
prazo de validade vigente, autenticadas e com assinaturas digitais
com a devida certificação digital reconhecida pelo ICP-BRASIL. Tendo
em vista a tramitação eletrônica do processo, o acesso aos autos ou
eventuais petições deverão ser realizados através da platafor-
ma https://portalsei.rj.gov.br/

Id: 2699901

Secretaria de Estado de Segurança Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**ATO DO SECRETÁRIO
DE 08/12/2025**

EXONERA, a pedido e com validade a contar de 12 de dezembro de
2025, **MARCOS FELIPE PEREIRA GONÇALVES GOMES DA MOT-
TA**, ID. Funcional nº 5023088-3, do cargo em comissão de Superin-
tendente, símbolo DAS-8, da Superintendência de Contrainteligência
da Subsecretaria de Inteligência Integrada da Secretaria de Estado de
Segurança Pública. Processo nº SEI-090001/002415/2025.

Id: 2699785

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 08/12/2025**

PROCESSO Nº SEI-360001/000988/2025 - AUTORIZO a cessão do
servidor André Barreto de Azambuja, Inspetor de Polícia, ID Funcional
nº 5022031-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Po-
licia Civil para a Prefeitura Municipal de Itaguaí, com ônus para o ór-
gão cessionário, pelo período de dois (02) anos, com validade a con-
tar de 01/12/2025.

Id: 2699874

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 08/12/2025**

PROCESSO Nº SEI-090001/002379/2025 - AUTORIZO a cessão do
servidor 3º SGT PM Pedro Henrique Rabello de Oliveira, RG 79.197,
do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Polícia Militar para
a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, pelo período
de dois (02) anos, com validade a contar de 05/12/2025.

Id: 2699876

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ATOS DO PROCURADOR-GERAL
DE 09.12.2025**

EXONERA, a pedido, **NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**, Pro-
curador do Estado, ID. Funcional nº 19230753, do cargo em comissão
de Procurador-Assessor, Símbolo D.G., do Gabinete do Procurador-
Geral, da Procuradoria Geral do Estado, da Chefia do Poder Execu-

tivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-
140001/001641/2025.

NOMEIA NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Procurador do
Estado, Id. Funcional nº 19230753, para exercer o cargo em comissão
de Subprocurador-Geral do Estado, Símbolo S.S., do Gabinete do Pro-
curador-Geral, da Procuradoria Geral do Estado, da Chefia do Poder
Executivo do Estado do Rio de Janeiro, em vaga decorrente da Lei
Complementar nº 226 de 04 de dezembro de 2025. Processo nº SEI-
140001/001641/2025.

Id: 2699844

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE GESTÃO**

**DESPACHO DO PROCURADOR-ASSISTENTE
DE 09.12.2025**

**PROCESSO Nº SEI-140001/007785/2025 - LEONOR NUNES DE PAI-
VA -** Procuradora do Estado de Categoria Especial - Id. Funcional nº
19222955. Louvado nas informações da Gerência de Recursos Humá-
nos, **APROVO** a fixação de proventos mensais de inatividade, com
validade a contar de 01/12/2025.

Id: 2700051

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**

**DESPACHO DO GERENTE
DE 08.12.2025**

PROCESSO Nº SEI-E-14/001.011702/2016 - LEONARDO GOLDFARB
- Técnico Processual - Id. Funcional nº 5007466-0. Louvado nas in-
formações da Assessoria de Gestão de Informações Funcionais e com
fundamento no art.129 do Decreto 2479/79, **CONCEDO** 03 (três) me-
ses de licença-prêmio relativos ao período-base de 19/10/2020 a
05/12/2025.

Id: 2699807

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS

Secretaria de Estado da Casa Civil

EXTRATO DE TERMO

INSTRUMENTO: CONTRATO DE PARCEIRA - ADESÃO.
PARTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e THE CLIMATE CHANGE
ORGANIZATION.
OBJETO: Adesão do Estado do Rio de Janeiro à Rede Internacional
de Governo Regionais Under2Coalition (Coalização Under2), voltada
para assuntos de clima, em consonância com as determinações do
Acordo de Paris.
DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2025.
PROCESSO Nº SEI-07/002/001661/2021.

Id: 2700187

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES**

AVISO

PREGÃO CEDAE Nº 0072/2025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VIALS PARA GC-MS E LC-MS.
DATA DA ETAPA DE LANCES: 23/12/2025.
HORARIO: 11:30 horas
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.licitacoes.caixa.gov.br.
PROCESSO CEDAE Nº SEI-150017/004129/2024.

O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no Por-
tal de Compras Caixa no endereço eletrônico acima citado ou no si-
te www.cedae.com.br/licitacao.

Id: 2699968

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

EXTRATOS DE TERMOS

INSTRUMENTO: Termo de Credenciamento nº 439/2025.
PARTES: DETRAN/RJ e Cobauto Comércio de Peças Ltda.
OBJETO: Credenciamento e funcionamento de empresa no ramo da
comercialização de peças usadas de veículos automotores terrestres
no Estado do Rio de Janeiro
PRAZO: 01 (um) ano, contado a partir da publicação deste extrato.
DATA DA ASSINATURA: 08/12/2025.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Leis Federais nº 12.977/2014 e
14.133/2021, Resolução CONTRAN nº 611/2016, Portaria DETRAN/RJ
nº 6.880/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-150016/145752/2025
INSTRUMENTO: Termo de Credenciamento nº 453/2025.
PARTES: DETRAN/RJ e R B Comércio de Peças Automobilísticas Ltda.
OBJETO: Credenciamento e funcionamento de empresas nos ramos
da desmontagem e comercialização de partes e peças de veículos au-
tomotores terrestres no Estado do Rio de Janeiro.
PRAZO: 01 (um) ano, contado a partir da publicação do extrato no
DOERJ.

DATA DA ASSINATURA: 27/11/2025.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal
12.977/2014, Resolução CONTRAN nº 611/2016 e Portaria DETRAN
SEI nº 6880/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-150065/029768/2023.
INSTRUMENTO: Termo de Credenciamento nº 455/2025.
PARTES: DETRAN/RJ e Bidu Auto Peças para Veículos Automotores
Ltda.

OBJETO: Credenciamento e funcionamento de empresas nos ramos
da desmontagem e comercialização de partes e peças de veículos au-
tomotores terrestres no Estado do Rio de Janeiro.
PRAZO: 01 (um) ano, contado a partir da publicação do extrato no
DOERJ.

DATA DA ASSINATURA: 08/12/2025.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal
12.977/2014, Resolução CONTRAN nº 611/2016 e Portaria DETRAN
SEI nº 6880/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-150016/024544/2024.
INSTRUMENTO: Termo de Credenciamento nº 457/2025.

PARTES: DETRAN/RJ e Rio Auto Parts Comércio de Peças Usadas
Nacionais e Importadas Ltda.
OBJETO: Credenciamento e funcionamento de empresas nos ramos
da desmontagem e comercialização de partes e peças de veículos au-
tomotores terrestres no Estado do Rio de Janeiro.

PRAZO: 01 (um) ano, contado a partir da publicação do extrato no
DOERJ.
DATA DA ASSINATURA: 27/11/2025.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal
12.977/2014, Resolução CONTRAN nº 611/2016 e Portaria Detran SEI
nº 6880/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-150149/010125/2023.
INSTRUMENTO: Termo de Credenciamento nº 470/2025.
PARTES: DETRAN/RJ e VM Lubrificantes e Peças Para Veículos Lt-
da.

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/000456/2022

Data de Autuação: 11/02/2022

Concessionária: Prolagos

Assunto: Obra – Redes de Distribuição de Água, Bairro Rosa dos Ventos, Município de Arraial do Cabo – RJ.

Sessão Regulatória: 19/11/2025

119271176

Trata-se de Processo Regulatório instaurado a partir da Carta Prolagos PRO-2022-000019-CTE[i], através da qual a Concessionária encaminhou o Projeto das Redes de Distribuição de Água do bairro Rosa dos Ventos, no Município de Arraial do Cabo/RJ, para autorização prévia da AGENERSA, conforme estabelece o Artigo 1º da Instrução Normativa nº 50/2015[ii]. O investimento em questão, que tem como objeto a expansão do sistema de abastecimento de água no município de Arraial do Cabo, foi abarcado na 3ª Revisão Quinquenal, conforme apresentado no Anexo II da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015[iii].

Faz-se oportuno apresentar, inicialmente, uma breve contextualização da concessão. A partir da licitação por Concorrência Nacional - CN nº 04/96 SOSP-ERJ, foi celebrado, em 25/04/1998, o Contrato de Concessão[iv] para a prestação de “*serviços e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos sanitários, das áreas urbanas de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, e de distribuição de água potável para o município de Arraial do Cabo*”.

Assim, no Contrato em tela, figuram como Poderes Concedentes o Estado do Rio de Janeiro e os cinco municípios abrangidos pela concessão e, como Concessionária, figura a empresa Prolagos S.A. Desde sua celebração, o Contrato passou por cinco Termos Aditivos, que resultaram, entre outras alterações, na prorrogação do prazo da concessão até 2041 e na reinserção dos serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo no escopo contratual.

A partir dessa breve contextualização, passa-se ao relato referente ao Processo Regulatório, ora em análise.

De acordo com o memorial descritivo apresentado[v], o projeto previu a implantação de 3.655 metros de redes de distribuição de água em PEAD (Polietileno de Alta Densidade) de 63 mm de diâmetro, abrangendo redes primárias e secundárias. O sistema seria interligado à Adutora de Figueira, em tubulação PEAD de 225 mm, localizada na RJ-102, esquina com a Estrada de Figueira, interligada ao sistema principal de adução da Prolagos, abastecido com água tratada na ETA de Juturnaíba. O projeto foi dimensionado para atender 142 novas ligações domiciliares na etapa inicial, com previsão de ampliação futura para 231 ligações, atendendo à população do bairro Rosa dos Ventos. As vazões de projeto são de 1,53 L/s (fase inicial) e 2,50 L/s (plano final). O prazo de execução previsto foi de dois meses, e o valor orçado totalizou R\$ 188.657,51 (base EMOP/RJ – dezembro/2008), incluindo os custos de execução das ligações domiciliares de início de plano. A Regulada informou que o investimento tinha por objetivo beneficiar famílias de baixa renda, possuindo caráter social e estando alinhado às metas de universalização do serviço de abastecimento de água, conforme a Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2021.

De modo a garantir a adequada instrução processual, cumpre registrar que a Concessionária também deu ciência do projeto ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ)[vi], comunicando as ações de ampliação de redes de distribuição de água em toda área de concessão da Prolagos, incluindo o projeto do Bairro Rosa dos Ventos, Município de Arraial do Cabo-RJ.

Na sequência, a CASAN[vii], solicitou à Concessionária a correção da planilha orçamentária, de modo a adequá-la ao padrão EMOP/RJ (base dezembro/2008). Em resposta, a Prolagos[viii] apresentou a planilha revisada, contemplando os ajustes solicitados pela Câmara Técnica.

Posteriormente, a Câmara Técnica de Saneamento[ix] informou que o projeto carecia de informações suficientes à execução das obras, solicitando complementações referentes à pressão mínima de rede (NBR 12.218), ausência de registros de manobra, e detalhamento das interligações e peças.

Em resposta, a Concessionária[x] esclareceu que:

“Conforme disposto no artigo 34 do Manual de Procedimentos, aprovado por meio da Deliberação AGENERSA nº. 115/2007, o fornecimento de água deverá ser realizado mantendo uma pressão disponível mínima de 7 (sete) metros de coluna de água (M.C.A.), por essa razão foi considerado este índice no Memorial

Descritivo do projeto. Relativamente as informações sobre as peças e detalhes das interligações, esta pode ser considerada na Planta “DESENHOS_SAA AC-RV_03 PE RD DH.pdf”, e qualquer diferença de posição de instalação de peça será ilustrada através do “As Built” da obra, que será encaminhado após a conclusão da obra. No que se refere a informação do registro de manobra consta a especificação na Planta “DESENHOS_SAA AC-RV_05 PE DT MD.pdf”, no qual foi dimensionado de acordo com a norma vigente NBR 1228/1994 – item 5.8.2 e 5.8.3.”

Ato contínuo, a Câmara Técnica de Saneamento[xi] procedeu à análise do projeto, examinando o conjunto documental composto por memorial descritivo, desenhos técnicos, ARTs, cronograma físico-financeiro (2 meses) e planilha orçamentária em padrão EMOP/RJ (referência dezembro/2008). Registrou os principais dados técnicos do empreendimento e concluiu que as peças apresentadas possuem detalhamento e quantificação suficientes para subsidiar a execução das obras. A CASAN considerou adequado o dimensionamento hidráulico do sistema e aceitáveis o custo e o prazo de execução previstos. Ressaltou, ainda, que o empreendimento se enquadra na “*rubrica constante do item 1.5.1 – Água Arraial do Cabo- Expansão Distribuição Água, constante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da Deliberação AGENERSA Nº 2.618/2015, que será objeto de revalidação no âmbito da 4ª revisão quinquenal*”. Ressalvas de natureza jurídica e econômico-financeira foram encaminhadas, respectivamente, à CAPET e à Procuradoria da AGENERSA, para as devidas manifestações.

Instada a se manifestar, a CAPET[xii] analisou o orçamento e o cronograma apresentados, registrando que o montante constante na planilha era de R\$ 188.657,51 (base dezembro/2008) e que o cronograma indicou prazo de execução de dois meses, sem previsão de data de início – hipótese para a qual a análise considerou a execução no exercício de 2022. A Câmara destacou que todos os valores foram apresentados na data-base comum (dez/2008) e que, por se tratarem de estimativas, a apuração dos montantes efetivamente despendidos demandará verificação mais criteriosa ao término das obras. Em razão disso, manifestou concordância condicional com os termos do processo, recomendando a autorização das obras por necessidade contratual, mas sugeriu que, após a conclusão, fosse realizada verificação pormenorizada dos gastos efetuados – nos termos da Instrução Normativa AGENERSA 50/2015 – a fim de estabelecer o real padrão de dispêndios. Registrou, ainda, que o montante foi incluído observando os ditames tarifários da III Revisão Quinquenal enquanto não se definirem os parâmetros da IV Revisão, ocasião em que deverão ser reavaliados os valores efetivos e eventuais reclassificações de investimentos.

Dando continuidade, em atendimento à solicitação da Procuradoria, a Prolagos encaminhou cópia do Ofício CILSJ nº 182/2022[xiii], no qual o Consórcio Intermunicipal Lagos São João manifestou concordância com os

projetos de ampliação de redes de distribuição de água na área de concessão da Regulada.

Na oportunidade, a Prolagos[xiv] informou, em 25 de outubro de 2022, que as obras de implantação do sistema de abastecimento de água no Bairro Rosa dos Ventos em Arraial do Cabo foram realizadas, alegando o caráter emergencial e social do investimento, e a ausência de objeção do órgão regulador após 125 dias da entrada do projeto. A obra, segundo a Concessionária, iniciou-se em junho de 2022 e foi concluída em agosto de 2022 (56 dias). No que se refere ao pedido de licença ambiental, a Regulada solicitou que fosse deferido prazo para o envio da documentação juntamente com a comprovação financeira da obra. Ademais, a Prolagos requereu dilação de prazo para o cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 50/2015, com o objetivo de viabilizar a análise técnica dos documentos por auditores externos, fixando como prazo final para envio da comprovação financeira o dia 29/12/2022.

Os autos foram, então, encaminhados à CASAN[xv], que, após análise do conteúdo encaminhado, apresentou síntese dos esclarecimentos prestados, destacando a justificativa apresentada pela Concessionária para a execução da obra sem a autorização prévia da Agência. Segundo informado, os serviços foram iniciados em 16/06/2022 e concluídos em 10/08/2022, ou seja, 127 dias após a entrada do projeto, em razão da urgência e do caráter emergencial da intervenção, necessária para assegurar o abastecimento da população local. No que se refere à solicitação de dilação de prazo para cumprimento da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, com o objetivo de encaminhar a licença ambiental e a comprovação financeira da obra até 01/12/2022, a CASAN esclareceu que, de acordo com o Regimento Interno da AGENERSA, não possui competência para deliberar sobre prorrogação de prazos relativos à referida Instrução Normativa, uma vez que o eventual descumprimento de seus dispositivos pode ensejar a aplicação de penalidade.

Por ocasião da 26ª Reunião Interna[xvi], de 22/11/2022, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

Em atendimento ao disposto na Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, a Concessionária Prolagos[xvii] encaminhou, 01/12/2022, o “As Built” e o Laudo Técnico Conclusivo (LTC) da obra, em cumprimento ao artigo 2º da Instrução Normativa CODIR nº. 50/2015. Posteriormente, em 04/01/2023, a Regulada protocolou[xviii] junto à AGENERSA o parecer técnico referente aos dispêndios financeiros, conforme previsto no artigo 3º do referido normativo.

Na sequência, a CASAN[xix] solicitou à Concessionária o envio da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao Laudo Técnico Conclusivo (LTC), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, bem como a apresentação do LTC revisado, contendo as justificativas das alterações de escopo verificadas entre o projeto executivo e o “as built”, em razão da redução significativa na extensão da rede implantada, conforme avaliação constante do laudo técnico.

A pedido da regulada[xx] o prazo para atendimento ao solicitado pela Câmara Técnica foi prorrogado e retirado[xxi] por diversas vezes.

Posteriormente, a CASAN emitiu o Parecer Técnico nº 330/2024[xxii], por ocasião da análise do conjunto documental complementar apresentado pela Concessionária, incluindo o “as built” das obras, o Laudo Técnico Conclusivo (LTC) e demais documentos correlatos, conforme detalhado a seguir:

“(…)

O projeto original previa a implantação de 142 novas ligações domiciliares de água, com vazão individual de 1,53 l/s. No entanto, foram efetivadas 110 novas ligações e uma interligação com a rede de PEAD 225mm na interseção da RJ102 com a Estrada de Figueira.

Era previsto a instalação de 3.655 metros de tubulação de PEAD 63mm. No entanto, após levantamento topográfico mais preciso e análise das delimitações municipais, constatou-se a necessidade de ajustes no escopo da obra. A execução final compreendeu 2.315 metros de PEAD 63mm, 300 metros de PEAD 110mm e 420 metros de PEAD 160mm, totalizando 3.035 metros. Essa redução de 620 metros se justifica pela exclusão dos trechos localizados nas ruas Ubarana, Mirassol, Marlin, parte da rua Peroá e parte da rua José Rosa, que foram identificados como pertencentes ao município de Cabo Frio. Como a licença ambiental da concessionária era restrita ao município de Arraial do Cabo, a execução das obras nesses trechos foi suspensa (Figura 1).

A planilha de orçamento está apresentada com base no EMOP de dezembro de 2008, totalizou R\$ 162.620,74, enquanto o valor previsto no parecer do projeto executivo era de R\$ 188.657,51.

“(…)

O As Built foi protocolado dentro do prazo limite de 120 dias após a conclusão da obra conforme a Instrução Normativa nº 50 AGENERSA/CODIR e o cronograma físico previsto foi de 2 meses e a obra foi concluído dentro do prazo com 55 dias totais

“(…)

O LTC satisfaz as exigências da Instrução Normativa CODIR Nº50/2015. No documento estão incluídos os registros fotográficos ocorridos durante as obras; a planilha orçamentária definitiva; os ARTs da execução da obra; e a licença ambiental do INEA.

Não foi encontrado no LTC relato das diferenças entre o projeto executivo e o as built, porém o documento cita que as diferenças relatadas estão no as built.

Comprovação Financeira:

O laudo financeiro de auditores independentes encontra-se dentro do "Anexo comprovação da obra" (45386510) para análise da CAPET com o valor das obras no total de R\$ 162.620,74 na base EMOP de dezembro de 2008.

(...)

O cadastro ("As Built") da Rede de Distribuição de Água de Rosa dos Ventos – Arraial do Cabo/RJ atendeu o cronograma de investimentos da 4ª Revisão Quinquenal (RQ) referente ao item 1.5.1 – Água Arraial do Cabo - Expansão Distribuição Água, porque foi elaborado obedecendo às normas e as leis em vigor. Em relação aos elementos financeiros (orçamento, auditoria financeira, etc.) e jurídicos, cabem à CAPET e à Procuradoria da AGENERSA efetuarem a devida análise e parecer. Nada mais havendo a expor, a CASAN encerra o presente Parecer Técnico ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários."

Instada a se manifestar, a CAPET[xxiii] ponderou que a nota fiscal apresentada, referente a serviços, fornecimento de materiais, equipamentos e licenças, totalizou R\$ 86.125,30 na expressão histórica. Considerando que o plano oficial de investimentos está expresso em base monetária de dezembro de 2008, conforme a Deliberação AGENERSA nº 638/2010, procedeu-se à atualização dos valores pela fórmula paramétrica contratual, resultando em R\$ 32.291,61 (base dez/2008) — montante considerado inicialmente para fins de comprovação do investimento. A Câmara Técnica registrou que o valor originalmente previsto para o investimento era de R\$ 188.657,51 (base dez/2008) e que, do montante apresentado pela Concessionária, foi glosado o total de R\$ 12.481,74, por corresponder a dispêndios realizados em período posterior à data informada como término das obras. Dessa forma, o valor de R\$ 19.809,87 (base dez/2008) foi o efetivamente considerado para comprovação do investimento. Em comparação ao valor orçado, verificou-se diferença a menor de R\$ 168.847,64, correspondendo à economia em relação à previsão inicial. Por fim, concluiu que *"a Concessionária Prolagos, cumpriu os art. 2º e art. 3º da CODIR/IN n.º 50."*

Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria da Agência[xxiv], que, em seu Parecer, sugeriu:

"(i) Considerar cumprido o investimento referente ao "REL-280-A-A-HID-001-0 - Projeto das Redes de Distribuição de Água, Bairro Rosa dos Ventos, Município de Arraial do Cabo – RJ", em atendimento à rubrica constante do item 1.5.1 – Água Arraial do Cabo - Expansão Distribuição Água, constante do cronograma de investimentos da 4ª Revisão Quinquenal;

(ii) Considerar cumprida a Instrução Normativa CODIR n.º 50/2015, com relação ao investimento em apreço;

(iii) Que seja homologado como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela CAPET, no valor de R\$ 19.809,87 (dezenove mil, oitocentos e nove reais e oitenta e sete centavos), base dezembro de 2008.

(iv) Considerando a importância de que o investimento esteja respaldado por instrumento contratual específico, recomenda-se que as Câmaras Técnicas competentes se manifestem sobre a existência de termo aditivo que contemple expressamente o investimento analisado. Em caso negativo, sugere-se verificar se o investimento está adequadamente incluído no procedimento de formalização do

6º Termo Aditivo, de modo a assegurar a legalidade e regularidade da despesa no âmbito da concessão.

(v) Tendo em vista que os investimentos foram executados sem a prévia aprovação da Agência Reguladora, em desconformidade ao disposto no art. 1º inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, considera-se cabível a aplicação de penalidade, a critério do Conselho Diretor.”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº144[xxv]. Em resposta, a Concessionária[xxvi], após trazer suas considerações conclui, conforme trecho a seguir:

“(…)

17. Diante do exposto, importa observar as especificidades do caso concreto. Em princípio, ressalta-se que o Contrato de Concessão determina que os Poderes Concedentes, por meio da Agência Reguladora, devem aprovar os projetos executivos e planos de trabalho submetidos pela Prolagos em até 30 dias após sua entrega:

“Incumbe ao PODER CONCEDENTE: a) aprovar, através da ASEP-RJ, os projetos executivos e os planos de trabalho da CONCESSIONÁRIA em até 30 (trinta) dias após as suas entregas;”

18. No caso em análise, contudo, o prazo não foi observado pela AGENERSA, considerando que, entre o protocolo da Carta PRO-2022-0000019-CTE, contendo o projeto do investimento (11/02/2022), e o início das obras informado pela Concessionária (16/06/2022), conforme a Carta PRO-2022-00243-CTE, transcorreram 125 dias. 19. Assim, ainda que a AGENERSA, por meio do CODIR, não tenha formalizado a autorização expressa para o início da obra, seus órgãos técnicos não manifestaram oposição à intervenção. Pelo contrário, a CASAN e a CAPET emitiram anuência prévia ao projeto apresentado, conforme os Pareceres nº 146/2022/AGENERSA/CASAN e AGENERSA/CAPET nº 152/2022, respectivamente. 20. Ademais, após análise do As Built da obra, a CASAN e a CAPET também indicaram que o investimento foi cumprido, conforme se vê dos Pareceres nº 330/2024/AGENERSA/CASAN e AGENERSA/CAPET nº 037/2025. No mesmo sentido, até mesmo a Procuradoria reconheceu a efetiva execução do investimento no Parecer nº 444/2025/AGENERSA/PROC.

21. Isso evidencia que o investimento realizado no Bairro Rosa dos Ventos, em Arraial do Cabo/RJ, atendeu a todas as exigências técnicas da AGENERSA e da IN 50/2015, tanto em relação ao planejamento ou à execução das obras. A ausência de autorização expressa, portanto, não causou prejuízo à fiscalização da AGENERSA ou à adequada prestação dos serviços.

22. No mesmo sentido, a Concessionária manteve postura diligente e proativa junto à AGENERSA, viabilizando o monitoramento do investimento pelo Agência. A AGENERSA foi devidamente informada, por meio da Carta PRO-2022-00243-CTE, sobre as datas de início e término das obras, em observância à transparência necessária para o acompanhamento regulatório do Contrato de Concessão.

23. Somado a isso, a Concessionária atendeu integralmente a todos os pedidos de informação e documentação formulados pela CASAN, de modo que todo o material relativo à obra se encontra em posse da AGENERSA, o que possibilitou fiscalização e regulação adequadas pela Agência.

24. Cumpre ainda destacar a situação concreta que motivou a Concessionária a pleitear a realização da obra. Trata-se de ampliação da rede de água em região não atendida pelos serviços de abastecimento de água, o que reforça o caráter social do investimento e o evidente interesse público subjacente.

25. Nesse contexto, quando os atos praticados são legais e alcançam a finalidade almejada, a Administração Pública deve flexibilizar as exigências formais, priorizando a continuidade e a celeridade do processo, em consonância com o interesse público, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

26. Portanto, não há que se falar em descumprimento das disposições do art. 1º, I, da IN CODIR 50/2015. Considerando o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público, a inexistência de autorização prévia para o início da obra não impediu nem dificultou a fiscalização dos investimentos pela AGENERSA. Pelo contrário, a fiscalização posteriormente realizada atestou o pleno cumprimento das normas aplicáveis à execução da obra. Assim, inexistente fundamento para a continuidade de procedimento sancionatório que penalizaria a Concessionária justamente por cumprir o interesse público.

V. Esclarecimentos sobre a prestação de contas realizada pela Concessionária

27. Conforme apontado no As Built, a Concessionária executou o investimento com mão de obra própria, visando conferir maior celeridade à execução deste, tendo em vista seu eminente caráter social. Para tanto, durante a realização dos serviços, foram utilizados materiais do estoque da Prolagos.

28. Nesse contexto, com o objetivo de repor os materiais empregados na obra, a Concessionária realizou a aquisição de insumos junto à empresa Politejo Brasil, conforme Nota Fiscal nº 16631, que correspondem aos mesmos utilizados nas referidas intervenções.

29. Assim, a glosa sugerida pela CAPET não deve ser mantida, uma vez que a despesa apresentada corresponde à reposição de materiais efetivamente aplicados na execução da obra.

VI. Conclusão e pedidos

30. Por todo o exposto, a Concessionária requer que o CODIR reconheça:

i) O cumprimento integral dos investimentos de ampliação da rede de abastecimento ao Bairro de Rosa dos Ventos, em Arraial do Cabo/RJ, conforme os pareceres nº 330/2024/AGENERSA/CASAN, AGENERSA/CAPET nº 037/2025 e 444/2025/AGENERSA/PROC, dos órgãos técnicos da AGENERSA;

ii) O cumprimento da IN 50/2015;

iii) A homologação do valor de R\$ 32.291,61 (trinta e dois mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos) para fins de comprovação financeira dos investimentos;

iv) O afastamento da pretensão de aplicação de qualquer penalidade, uma vez que a Concessionária cumpriu integralmente as exigências da IN 50/2015, sem prejuízo para a fiscalização efetiva da AGENERSA;

v) O arquivamento do presente processo.

Este é o relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Carta Prolagos PRO-2022-000019-CTE – SEI 28589280
[ii] Instrução Normativa CODIR Nº 50, de 07 de julho de 2015, publicado no DOERJ de 13.08.2015
[iii] Deliberação Agenesra Nº 2618, de 14 de agosto de 2015
[iv] Contrato de Concessão licitação por concorrência nacional CN nº 04/96 – SOSP-ERJ
[v] Anexo Projeto Rosa dos Ventos (28589282)
[vi] Carta PRO-2022-000094-CTE – SEI 29897021
[vii] Of.AGENERSA/CASAN Nº224 – SEI 35712636
[viii] Carta Prolagos – PRO –2022-001649-CTE – SEI 36301918
[ix] Of.AGENERSA/CASAN Nº249 - SEI 36534909
[x] Carta Prolagos – PRO – 2022-001773-CTE – SEI 36945062
[xi] Parecer nº 146/2022/AGENERSA/CASAN – SEI 37247210
[xii] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 152/2022 – SEI 37806028
[xiii] Ofício CILSJ nº 182/2022 – SEI 41167352
[xiv] Carta Prolagos – PRO-2022-002433-CTE – SEI 41722866
[xv] Despacho CASAN – SEI 42190097
[xvi] 26ª Reunião Interna – SEI 43278190
[xvii] Carta Prolagos PRO-2022-002745-CTE – SEI 43575918
[xviii] Carta PRO-2024-002476-CTE – SEI 85006158
[xix] Ofício AGENERSA/CASAN nº 294/2022 – SEI 72780400
[xx] CARTA - PRO-2024-001063-CTE – SEInº [74267628](#)
[xxi] Ofício - NA 362 (74279442) Ofício - NA 586 Reiteração de prazo (78710419) Ofício - NA 663 (80175614) Ofício - NA 715 (81383863) Ofício - NA 807 (83725948)
[xxii] Parecer Técnico CASAN nº 330/2024 – SEI 86974447
[xxiii] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 037/2025 – SEI 92484641
[xxiv] Parecer nº 444/2025/AGENERSA/PROC – SEI 110351270
[xxv] Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 Nº144 – SEI 114327436 / 117052214
[xxvi] Doc SEI 115126726, reiterada pela Carta Prolagos – PRO-2025-003233-CTE – SEI 117487275

VOTO

Processo nº: SEI-220007/000456/2022

Data de Autuação: 11/02/2022

Concessionária: Prolagos

Assunto: Obra – Redes de Distribuição de Água, Bairro Rosa dos Ventos, Município de Arraial do Cabo – RJ.

Sessão Regulatória: 29/10/2025

119270156

Trata-se de Processo Regulatório instaurado a partir de Carta encaminhada pela Concessionária Prolagos, para autorização prévia da AGENERSA, do Projeto das Redes de Distribuição de Água do bairro Rosa dos Ventos, no Município de Arraial do Cabo/RJ.

Preliminarmente, porquanto já pormenorizado no Relatório tem-se que, em decorrência de Auditoria Governamental do TCE^[1], realizada no ano de 2018, referente à Concessão da Prolagos, a AGENERSA foi, à época, instada a se manifestar quanto ao Achado 04, relativo à execução de obras sem cobertura contratual. Em atendimento à referida determinação, foi instaurado o processo nº E-22/007.533/2019, ocasião em que o Conselho-Diretor, pautado pelo princípio da prudência, deliberou, na 13ª Reunião Interna de 2019, pela suspensão temporária dos processos relacionados à realização de novos investimentos, até manifestação do Tribunal de Contas.

Posteriormente, diante da necessidade de execução de obras emergenciais e em atenção à recomendação do Ministério Público Federal, o CODIR, na 28ª Reunião Interna de 2019, autorizou a retomada da tramitação dos processos vinculados a tais obras. Por fim, considerando o Parecer emitido pelo TCE/RJ em 05/01/2021, que reconheceu a diligência dos responsáveis e a possibilidade de regularização das situações apontadas, o Conselho-Diretor determinou a retomada dos processos de investimentos da Concessionária Prolagos e do prosseguimento do Processo Regulatório relativo à 4ª Revisão Quinquenal.

Assim, conforme pontuado pelas Câmaras Técnicas, o investimento relativo ao presente feito foi inicialmente contemplado na 3ª Revisão Quinquenal e, mais recentemente, incluído na 4ª Revisão Tarifária da Concessionária Prolagos, objeto da Deliberação AGENERSA nº 4.731/2024, além de constar na relação de investimentos da minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em tramitação no processo SEI-480002/008201/2024. Observa-se, porém, que a relação de investimentos anexa à referida minuta indica o valor de R\$ 32.291,61, motivo pelo qual, conforme será demonstrado na sequência, este Voto deverá ser encaminhado àquele processo, a fim de atualizar o valor homologado.

Verifica-se que o Projeto apresentado pela Prolagos, originalmente previu a execução de 3.655 metros de redes de distribuição de água em PEAD (Polietileno de Alta Densidade) de 63 mm de diâmetro, para atender a 142 novas ligações domiciliares na etapa inicial, com previsão de ampliação futura para 231 ligações. O sistema foi projetado para operar com vazões de 1,53 L/s (fase inicial) e 2,50 L/s (plano final), interligando-se à Adutorade Figueira, em tubulação PEAD de 225 mm, localizada na RJ-102, esquina com a Estrada de Figueira, interligada ao sistema principal de adução da Prolagos, abastecido com água tratada na ETA de Juturnaíba. O orçamento inicial, elaborado conforme o padrão EMOP/RJ (referência dezembro/2008), previu um investimento de R\$ 188.657,51, com prazo de execução de dois meses.

Durante a instrução, CASAN e CAPET procederam à análise técnica e orçamentária do empreendimento, demandando ajustes e complementações à Concessionária. Após as devidas complementações, as áreas técnicas consideraram o projeto adequado às normas vigentes e aos parâmetros da EMOP/RJ, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação.

Constata-se, porém, a partir da documentação encaminhada posteriormente pela Regulada, que as obras foram executadas entre maio e julho de 2022, sem aprovação prévia do CODIR, e teve seu escopo parcialmente alterado, mediante a redução da área de intervenção.

A análise do *As Built* pela CASAN confirmou a implantação de 2.315 metros de rede em PEAD 63mm, 300 metros em PEAD 110mm e 420 metros em PEAD 160mm, totalizando 3.035 metros de rede instalada. Essa redução de 620 metros foi justificada pela exclusão dos trechos de ruas, que foram identificados como pertencentes ao município de Cabo Frio e não ao município de Arraial do Cabo.

Quanto ao aspecto financeiro, verifica-se que a CAPET identificou que a nota fiscal apresentada - relativa à prestação de serviços, fornecimento de materiais, equipamentos e licenças -, quando atualizada pela fórmula paramétrica prevista na Deliberação AGENERSA nº 638/2010, resultou em R\$ 32.291,61 (base dez/2008). Desse montante, foram glosados R\$ 12.481,74, uma vez que **tais dispêndios ocorreram em período posterior à data informada pela própria Concessionária como término da execução das obras**, situação que compromete a aderência temporal entre a realização dos investimentos e o objeto efetivamente executado. Assim, o valor de R\$ 19.809,87 (base dez/2008) foi considerado para fins de comprovação do investimento.

Tal cenário evidencia fragilidades relevantes de planejamento e de organização interna da Regulada, tanto no levantamento territorial prévio e na definição do escopo executivo, quanto na utilização de materiais provenientes de seu próprio estoque, sem a apresentação tempestiva das notas fiscais correspondentes, sendo posteriormente alegada a reposição.

Essa justificativa, contudo, não se sustenta do ponto de vista regulatório. Em situações como a presente, caberia à Concessionária apresentar as notas parciais referentes aos materiais efetivamente retirados do estoque e aplicados na intervenção, de forma a assegurar a rastreabilidade e a aderência ao princípio da economicidade. Ademais, ao proceder à reposição dos insumos após a execução da obra, a empresa se expõe a possíveis variações de preços no período, impactando economicamente o investimento declarado. Desse modo, a justificativa apresentada não se mostra suficiente para afastar a glosa, sobretudo porque a prática adotada não encontra respaldo nos procedimentos mínimos de controle e comprovação de custos esperados de uma concessionária de serviços públicos.

Na mesma linha dos órgãos técnicos, a Procuradoria desta Reguladora não identificou óbices jurídicos à homologação dos investimentos no valor indicado pela CAPET, deixando a critério do Conselho Diretor a aplicação de penalidade pelo não cumprimento do Artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 50/2015.

De início, vale rememorar, que o Contrato de Concessão e seus Aditivos estabelecem a obrigatoriedade de submissão dos Projetos de Investimento à Agência para aprovação e acompanhamento. A Instrução Normativa nº 50/2015, em seu Artigo 1º, I, reforça essa exigência ao vedar o início de obras sem prévia autorização da Reguladora. Tais dispositivos asseguram o alinhamento dos investimentos às diretrizes regulatórias, permitindo

o controle e a fiscalização sobre sua execução e o cumprimento das obrigações contratuais.

Nessa linha, como apontado pela Regulada em suas razões finais, a Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão, dispõe que cabe ao Poder Concedente *“aprovar, por meio da Agência Reguladora, os projetos executivos e planos de trabalho da Concessionária em até 30 (trinta) dias após suas entregas”*. Por sua vez, a Cláusula Quadragésima Terceira (da Fiscalização e Regulação), em seu §10º, estabelece que, caso não haja objeções por parte da Reguladora no prazo de 15 (quinze) dias corridos após o recebimento protocolizado dos projetos, a Concessionária deverá *“encaminhar à Agência Reguladora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, os planos de trabalho das obras e serviços, acompanhados dos respectivos cronogramas”*.

Portanto, diante da ausência de objeções da Agência quanto ao projeto apresentado, caberia à Prolagos apresentar o planejamento das obras, de modo a dar ciência à Reguladora acerca da previsão de sua execução - o que não ocorreu no presente caso.

A Concessionária sustenta, em seu sentir, com base no princípio do formalismo moderado, que a Administração deveria flexibilizar exigências formais quando a finalidade da norma é atendida, defendendo que a fiscalização deveria priorizar resultados, e não procedimentos. Argumenta, nesse sentido, que a IN nº 50/2015 foi integralmente cumprida, uma vez que a prestação de contas foi considerada regular pelas análises técnicas da AGENERSA, demonstrando que os investimentos foram efetivamente realizados. Contudo, conforme já consignado em Votos anteriores, a comunicação prévia do início das obras - prevista tanto na IN nº 50/2015 quanto no Contrato de Concessão - não se limita a formalidade burocrática, mas **tem por objetivo viabilizar o acompanhamento adequado das intervenções e assegurar o pleno exercício da função fiscalizatória desta Agência**, especialmente em Contratos que, além de metas de cobertura, estabelecem limites expressos de investimento.

Embora a Regulada alegue inexistência de descumprimento da IN nº 50/2015 e ausência de prejuízo à fiscalização desta Agência, verifica-se que a Prolagos deixou de comunicar o início das obras, conduta que, inclusive, vem ocorrendo de forma reiterada em outros processos em trâmite nesta Reguladora. Tal omissão configura infração simultânea à Cláusula Quadragésima Terceira, § 10º, do Contrato de Concessão, e ao Artigo 1º, inciso II, da referida Instrução Normativa.

Não obstante, considerando-se que o valor efetivamente comprovado para o investimento, revela-se significativamente inferior ao montante originalmente estimado no projeto, entende-se que a aplicação de penalidade proporcional deve observar a materialidade reduzida da intervenção, sem prejuízo do reconhecimento formal da infração cometida.

Ultrapassados os aspectos relativos aos prazos regulamentares, passo às considerações sobre o Laudo Técnico Conclusivo – LTC da obra. Como já apontado em Votos anteriores, o documento elaborado pela Consultoria Independente contratada pela Regulada limita-se a reproduzir informações constantes do *As Built* apresentado pela Prolagos, acrescidas de registros fotográficos. Não foram realizados testes estruturais, medições precisas ou análises detalhadas de materiais e procedimentos, tampouco há referências consistentes a obras similares que sustentem a compatibilidade de custos e padrões.

Ademais, como observado pela CASAN, no presente caso, o LTC sequer apresenta o relato das diferenças entre a obra projetada e a executada, restringindo-se a afirmar que tais diferenças estão descritas no *As Built*. O Laudo em questão, portanto, assume essencialmente um caráter descritivo, o que acaba por dificultar uma avaliação técnica mais aprofundada acerca da efetiva conformidade das obras e da real eficácia dos investimentos realizados.

É certo que o LTC apresentado não alcança o grau ideal de detalhamento esperado, ainda assim, à luz dos elementos constantes dos autos, verifica-se que há suporte suficiente para a aprovação do investimento, garantindo-se segurança técnica ao processo decisório. Ressalte-se, por fim, que o aprimoramento das informações e dos instrumentos regulatórios é contínuo, e este caso contribui para o aperfeiçoamento das fases de aprovação, acompanhamento e fiscalização das obras.

Nesse sentido, destaca-se o processo SEI-220007/002307/2023, em que tramita minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos para uniformização das regras para verificação do *As Built* e prestação de contas de investimentos realizados pelas Reguladas de saneamento. Considerando a superficialidade observada em Laudos recentes - que se limitam, em grande medida, a reproduzir o conteúdo do *As Built*-, sugere-se que a referida norma preveja critérios objetivos quanto ao conteúdo mínimo e às análises técnicas necessárias para conferir validade aos Laudos, garantindo que estes representem avaliação efetiva da execução das obras, bem como de sua qualidade, e não apenas um registro descritivo das intervenções realizadas.

Por todo o exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Homologar o valor de R\$ 19.809,87 (dezenove mil, oitocentos e nove reais e oitenta e sete centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras do sistema de distribuição de água potável na localidade denominada Rosa dos Ventos, no município de Arraial do Cabo, que *totalizam 3.035 metros de rede em PEAD, sendo 2.315 metros de 63mm, 300 metros de 110mm e 420 metros de 160mm.*

2. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não atender às determinações contidas na Cláusula Quadragésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão; e no Artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/2015.

3. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2009.

4. Determinar que a SECEX oficie o Município de Arraial do Cabo, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

5. Recomendar que a Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos para uniformização das regras para verificação do *As Built* e prestação de contas de investimentos realizados pelas reguladas de saneamento, objeto do processo SEI-220007/002307/2023, preveja critérios objetivos quanto ao conteúdo mínimo e às análises técnicas necessárias para conferir validade aos laudos, tais como testes estruturais, medições precisas e análise detalhada de materiais e procedimentos.

6. Remeter o presente feito para o processo SEI-480002/008201/2024 a fim de subsidiar a análise quanto à eventual necessidade de atualização da relação de investimentos anexa à minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária Prolagos.

7. Remeter o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

8. Encerrar o presente Processo Regulatório.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

^[1] Processo TCE/RJ nº 117-014-4/2018